Parecer sobre Projeto de Lei nº 029/01.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal *"Estabelece a receita e fixa a despesa do Município de Sarzedo para o exercício financeiro de 2002."*

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão, para análise, exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei Orçamentário.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina o orçamento do Município de Sarzedo para o próximo exercício financeiro.

O artigo 165 da Constituição Federal de 1988 determina expressamente que são leis de iniciativa do Poder Executivo aquelas que estabeleçam os orçamentos anuais e que os mesmos devem compreender os orçamentos fiscais referente aos Poderes do Município e da seguridade social municipal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público local.

O referido artigo determina ainda que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

E, nos exatos termos do artigo 165, § 8º da CF/88, a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Já a previsão legal contida no artigo 31, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

> *" Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:*
>
> IV- *deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento anual e o Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de de créditos suplementares e especiais.*

V- *deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento."*

Nestes termos, os requisitos legais da iniciativa e da propositura do projeto em análise foram obedecidos *in casu*.

Outrossim, o projeto ora em análise preenche os requisitos legais, notadamente ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00 a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e atende às necessidades básicas do Município, quanto a obediência à determinação legal de que o mesmo gaste, no mínimo, 25 % de suas receitas na Educação Municipal e a discriminação pormenorizada, através de anexos, dos orçamentos dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social e do Fundo de Seguridade Municipal.

Desta forma, os preceitos legais definidos na CF\88, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 101/00, na Lei nº 4.320/64 e na Lei Orgânica Municipal foram plenamente respeitados no texto do projeto de lei em análise que visa definir o orçamento municipal para o próximo ano e deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado, com as emendas que esta Comissão entendeu por bem propô-las em anexo.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2.001.

Vereador Presidente – Wilson Ramos de Jesus

Vereador Relator – Werther Clayton de Rezende

Vereador Membro – Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Anexo nº 01

Proposta de emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 029/01

Dá-se nova redação ao *caput* do artigo 8º:

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam às previsões constantes desta e, mediante a utilização de recursos provenientes de:

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2001.

Vereador Presidente – Wilson Ramos de Jesus

Vereador Relator – Werther Clayton de Rezende

Vereador Membro – Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Justificativa: Busca a presente emenda diminuir o limite que o Executivo Municipal tem para abrir créditos suplementares sem a respectiva autorização legislativa.

Anexo nº 02

Proposta de emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 029/01

Suprima-se o artigo 9º.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2001.

Vereador Presidente – Wilson Ramos de Jesus

Vereador Relator – Werther Clayton de Rezende

Vereador Membro – Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Justificativa: A emenda proposta visa autorizar a realização das operações de crédito por antecipação da receita por parte do Executivo apenas por projeto de lei específico para o caso.

Anexo nº 03

Proposta de emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 029/01

Suprima-se o artigo 11.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2001.

Vereador Presidente – Wilson Ramos de Jesus

Vereador Relator – Werther Clayton de Rezende

Vereador Membro – Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Justificativa: A emenda proposta visa autorizar a realização das operações de crédito por antecipação da receita por parte do Executivo apenas por projeto de lei específico para o caso.

Anexo nº 04

Proposta de emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 029/01

Suprima-se o artigo 12.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2001.

Vereador Presidente – Wilson Ramos de Jesus

Vereador Relator – Werther Clayton de Rezende

Vereador Membro – Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Justificativa: A emenda proposta visa autorizar a contratação de empréstimos por parte do Executivo apenas por projeto de lei específico para o caso.

Anexo nº 05

Proposta de emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 29/01

Suprima-se o artigo 13.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2001.

Vereador Presidente – Wilson Ramos de Jesus

Vereador Relator – Werther Clayton de Rezende

Vereador Membro – Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Justificativa: A emenda proposta visa autorizar a realização de financiamentos com agências nacionais e internacionais de crédito por parte do Executivo apenas por projeto de lei específico para o caso.

Anexo nº 06

Proposta de emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 29/01

A despesa 01.031.0101 passa a denominar-se: Processo Legislativo

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2001.

Vereador Presidente – Wilson Ramos de Jesus

Vereador Relator – Werther Clayton de Rezende

Vereador Membro – Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Justificativa: A emenda proposta visa regularizar a presente despesa nos termos da proposta orçamentária deste Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo nº 07

Proposta de emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 29/01

Considerando os quadros demonstrativos do Orçamento Programa, especificamente o quadro de detalhamento das dotações, ficam suprimidos os valores das seguintes dotações:

04.131.0023.2008.....34.....R$30.000,00

Os recursos constantes das referidas dotações passam a fazer parte integrante da seguinte dotação a qual será adicionada:

22.451.0346.1029.....240.....R$30.000,00

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2001.

Vereador Presidente – Wilson Ramos de Jesus

Vereador Relator – Werther Clayton de Rezende

Vereador Membro – Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Justificativa: A emenda proposta visa aumentar os recursos para a industria, gerando benefícios sociais para toda nossa população.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo nº 08

Proposta de emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 29/01

Considerando os quadros demonstrativos do Orçamento Programa, especificamente o quadro de detalhamento das dotações, ficam suprimidos os valores das seguintes dotações:

04.131.0023.2008.....R$30.000,00

Os recursos constantes das referidas dotações passam a fazer parte integrante da seguinte dotação a qual será adicionada:

27.812.0224.2047.....170.....R$ 5.000,00
27.812.0224.2046.....167.....R$10.000,00
22.451.0346.1031.....242.....R$15.000,00

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2001.

Vereador Presidente – Wilson Ramos de Jesus

Vereador Relator – Werther Clayton de Rezende

Vereador Membro – Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Justificativa: A emenda proposta visa aumentar os recursos para o desporto e lazer, gerando benefícios sociais para toda nossa população.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo nº 09

Proposta de emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 29/01

Considerando os quadros demonstrativos do Orçamento Programa, especificamente o quadro de detalhamento das dotações, ficam suprimidos os valores das seguintes dotações:

04.122.

4.4.90.61.02.....50-Ficha.....R$10.000,00

Os recursos constantes das referidas dotações passam a fazer parte integrante da seguinte dotação a qual será adicionada:

12.365.0185.2039.....Ficha 199.....R$10.000,00

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2001.

Vereador Presidente – Wilson Ramos de Jesus

Vereador Relator – Werther Clayton de Rezende

Vereador Membro – Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Justificativa: A emenda proposta visa aumentar os recursos para desporto e lazer, gerando benefícios sociais para toda nossa população.

Anexo nº 10

Proposta de emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 29/01

Considerando os quadros demonstrativos do Orçamento Programa, especificamente o quadro de detalhamento das dotações, ficam suprimidos os valores das seguintes dotações:

04.122.0021.2007.3.3.90.35.....R$25.000,00
04.122.0021.2010.3.3.90.35.....R$ 5.000,00

Os recursos constantes das referidas dotações passam a fazer parte integrante da seguinte dotação a qual será adicionada:

27.812.0224.1013.....R$30.000,00

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2001.

Vereador Presidente – Wilson Ramos de Jesus

Vereador Relator – Werther Clayton de Rezende

Vereador Membro – Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Justificativa: A emenda proposta visa aumentar os recursos para o desporto e lazer, gerando benefícios sociais para toda nossa população.

Parecer sobre Projeto de Lei nº 029/2001 Comissão de Assuntos Diversos e Redação.

Relatório

Projeto de Lei em análise de iniciativa do Legislativo Municipal que **"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Sarzedo para o exercício financeiro de 2002".**

Após devidamente aprovado em plenário, o Projeto de Lei juntamente com suas 10 (dez) emendas, foi distribuído à Comissão de Assuntos Diversos e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Sarzedo para o exercício financeiro de 2002.

O presente projeto foi aprovado por esta Casa Legislativa em duas votações.

O texto do respectivo projeto de lei foi analisado por esta Comissão e feitas as devidas correções ortográficas e materiais, o referido projeto está apto para aprovação final em plenário, nos termos do artigo 292 do Regimento Interno desta Casa.

Conclusão

Nestes termos, concluímos pela aprovação da redação final do texto do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2001.

Vereador Afonso de Souza Anselmo
Presidente

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Membro

PROPOSIÇÃO DE LEI 34/2001

Estima Receita e fixa a Despesa do Município de Sarzedo para o Exercício financeiro de 2002.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes , aprovou, e eu , Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Titulo I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1° - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Sarzedo para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

I - O Orçamento fiscal, referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades publicas Municipais direta.
II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta mantidas pelo Poder Público;

Titulo II
DO ORÇAMENTO FISCAL

Capitulo I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2° - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a Legislação Tributária vigente, é estimada em R$ 8.500.000,00 (Oito milhões e quinhentos mil reais) desdobrada no seguinte agregado:

I – Orçamento Fiscal, em R$ 8.500.000,00 ;

Art. 3° - As Receitas são estimadas por Categorias Econômicas, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I.

Art. 4° - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

Capitulo II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 5° - Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 8.500.000,00 (Oito milhões e quinhentos mil reais), desdobrada nos termos do Artigo 4° , da Lei n°149/2001de 02 de julho de 2.001, *nos seguintes agregados:*

I - Orçamento fiscal, em R$ 8.500.000,00

Art. 6° - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com o artigo 4° da Lei n° 149/2001 de 02 de julho de 2.001, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002.

Capítulo III
DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7° - A despesa total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexos III e IV desta Lei.

Capítulo IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8° - Fica o poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n° 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (dez por cento) por cento dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam às previsões constantes desta e, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;
II – incorporação de superávit e/ ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
III - excesso de arrecadação em bases constantes.

Parágrafo único – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Título III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9° – Utilização das dotações com origem de recursos em Convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Título V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo único

Art. 10° – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 14 de dezembro de 2001.

ALFREDO PINHEIRO DINIZ ZANUSSI
Presidente da Câmara

ANTÔNIO DE DEUS REZENDE
Vice-Presidente

AFONSO DE SOUZA ANSELMO
Vereador Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP.: 32.450-000/Estado de Minas Gerais
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Mensagem: N° 08 2001
Sarzedo, 31 de agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a vossa excelência, para exame dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que contém a proposta orçamentaria para o exercício de 2002.

Procuramos adequar esta proposta orçamentaria ao que estabelece a Constituição Federal, principalmente no que tange aos gastos com pessoal, saúde e educação, bem como elaborar um orçamento dentro das normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentarias e Lei Complementar Federal n.° 101/2000, em conformidade com o Projeto de Lei que trata do Plano Plurianual ora encaminhado a esta Casa.

Consignamos recursos para atendimento aos menos favorecidos, principalmente quanto a ampliação e reforma de centros de saúde e escolas e implantação das ações do Departamento de Assistência Social, quando buscaremos alternativas para erradicação de diversas mazelas sociais.

No tocante à infra – estrutura, foram consignados recursos para os principais problemas viários, sanitários e de drenagem pluvial da cidade.

Nosso programa de trabalho, para o exercício de 2002, objetiva as aspirações de nosso povo, de nossa comunidade e dos variados segmentos locais, manifestas no decorrer deste exercício.

Com relação a Lei de Diretrizes Orçamentarias passamos a informar alguns aspectos relativos a conjuntura econômica do município, política econômica e social, bem como avaliações das necessidades de financiamento do setor público municipal.

A economia municipal passa por um período de estabilização com perspectiva de crescimento em função da implantação de industrias do Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães, que irá gerar empregos para a comunidade e divisas para a administração pública através do recolhimento de tributos.

A política tributária do Município prima pelo estabelecimento de alíquotas referentes a diversos tributos, que possibilitam a todas as camadas sociais da população, principalmente a população de menor poder aquisitivo, de estarem em dia com o fisco municipal, possibilitando um aumento da arrecadação e ampliação do número de

RECEBI A 1.ª VIA
EM 31/08/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO MINAS GERAIS

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

contribuintes em situação de adimplência , resultando em maiores investimentos nas ações sociais.

A estimativa e fixação dos principais agregados da receita e despesa, se justificam pela análises da situação ocorrida no exercício passado e atual quanto a receita efetivamente realizada e as projeções e previsões de despesas programadas no corpo da proposta do orçamento.

Colocamo-nos a disposição desta Egrégia Câmara para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, na apreciação da proposta orçamentaria e seus anexos, valemo-nos do ensejo para manifestar, a Vossa Excelência e aos Senhores Edis , a nossa profunda estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Projeto de Lei n.° 29 / 2001

Estima Receita e fixa a Despesa do Município de Sarzedo para o Exercício financeiro de 2002.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes , aprovou, e eu , Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Titulo I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1° - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Sarzedo para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

I - O Orçamento fiscal, referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades publicas Municipais direta.

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta mantidas pelo Poder Público;

Titulo II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Capitulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2° - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a Legislação Tributária vigente, é estimada em R$ 8.500.000,00 (Oito milhões e quinhentos mil reais) desdobrada no seguinte agregado:

I – Orçamento Fiscal, em R$ 8.500.000,00 ;

Art. 3° - As Receitas são estimadas por Categorias Econômicas, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I.

Art. 4° - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Capitulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 5° - Despesa Orçamentaria, no mesmo valor da Receita Orçamentaria, é fixada em R$ 8.500.000,00 (Oito milhões e quinhentos mil reais), desdobrada nos termos do Artigo 4° , da Lei n°149/2001de 02 de julho de 2.001, nos seguintes agregados:

I - Orçamento fiscal, em R$ 8.500.000,00

Art. 6° - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com o artigo 4° da Lei n° 149/2001 de 02 de julho de 2.001, que dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercício de 2002.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7° - A despesa total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexos III e IV desta Lei.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8° - Fica o poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n° 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% por cento dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam às previsões constantes desta e, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III - excesso de arrecadação em bases constantes.

Parágrafo único – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 9° - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II- atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante ultimação de recursos provenientes de anulação de dotações;

III - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programa de trabalho das funções Saúde, Assistências, Previdências, e em programa de trabalho relacionadas à manutenção e desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2001, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados do FUNDEF, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;

Titulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º – Utilização das dotações com origem de recursos em Convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio Orçamentário - Financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Titulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Capítulo único

Art. 12º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Art.13º – Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para realização destes financiamentos.

Art. 14º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 31 de Agosto de 2001.

JOSÉ PEDRO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

ANEXO I

ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL POR CATEGORIA ECONÔMICA E SEGUNDO A ORIGEM DOS RECURSOS
RECURSOS DE TODAS AS FONTES:

R$ 1,00

01. RECEITA	
1.1 Receitas Correntes	8.570.000,00
1.2 Receitas Retificadoras	-970.000,00
1.3 Receitas de Capital	900.000,00
Total de Correntes	**7.600.000,00**
Total de Capital	**900.000,00**
Total Geral	**8.500.000,00**

ANEXO II

ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL COM DETALHAMENTO POR CATEGORIA ECONÔMICA E ORIGEM DOS RECURSOS

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	
Receitas Tributárias	1550.000,00
Receitas de Contribuições	
Receita Patrimonial	92.000,00
Receita Industrial	
Receitas de Serviços	6.620.000,00
Transferências Correntes	308.000,00
Outras Receitas Correntes	-970.000,00
Receitas Retificadoras	
RECEITAS DE CAPITAL	400.000,00
Operações de Crédito	
Alienação de Bens	
Amortização de Empréstimos	
Transferências de Capital	500.000,00
Outras Receitas de Capital	
Total	**8.500.000,00**

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Anexo III

DESPESA POR FUNÇÃO

R$1,00

FUNÇÃO	TOTAL
01- Legislativa	360.000,00
02- Judiciária	88.000,00
03- Essencial à Justiça	
04- Administrativa	1.765.000,00
05- Defesa Nacional	
06- Segurança Pública	54.000,00
07- Relações Exteriores	
08- Assistência Social	218.000,00
09- Previdência Social	200.000,00
10- Saúde	1.224.000,00
11- Trabalho	
12- Educação	2.469.000,00
13- Cultura	18.000,00
14- Direitos da Cidadania	
15- Urbanismo	1.063.000,00
16- Habitação	20.000,00
17- Saneamento	236.000,00
18- Gestão Ambiental	318.000,00
19- Ciências e Tecnologia	
20- Agricultura	28.000,00
21- Organização Agrária	
22- Indústria	170.000,00
23- Comércio e Serviços	
24- Comunicações	
25- Energia	
26- Transporte	61.000,00
27- Desporto e Lazer	208.000,00
28- Encargos Especiais	
Total	**8.500.000,00**

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Anexo IV

DESPESAS POR PODERES/ ÓRGÃOS

R$ 1,00

ORGÃO	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	
01 – Câmara Municipal	360.000,00
subtotal	**360.000,00**
PODER EXECUTIVO	
01- Secretaria Municipal de Governo	351.000,00
02 Procuradoria Municipal Jurídica	88.000,00
03 Secretaria Municipal de Planejamento	355.000,00
04- Secretaria Municipal de Administração	601..500,00
05 - Secretaria Municipal de Fazenda	402.500,00
06- Secretaria Municipal e Educação	2.605.000,00
07- Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social	1.262.000,00
08- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	1.887.000,00
09- Secretaria Municipal e Meio Ambiente	318.000,00
10- Fundo Municipal de Assistência Social	90.000,00
11- Fundo Municipal de Educação	90.000,00
12- Fundo Municipal de Saúde	90.000,00
Total	**8.500.000,00**

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765